



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**DESPACHO,**

Ao Sr. Secretário de AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE,  
Referente ao Procedimento Administrativo: 2021.05.27.001  
**Edital de CONCORRÊNCIA** n° 002/2021/CP.

Em atenção à regra contida no art. 49 da lei n° 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº2021.05.27.001, que consubstancia a CONCORRÊNCIA n° 002/2021/CP, que tem por objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO (GEÓLOGO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOFÍSICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE AQUÍFEROS QUE VIABILIZEM A CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) POÇOS PROFUNDOS, JUNTO A SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Presidente da Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Durante a tramitação do referido processo verificamos que trata-se de objeto a ser realizado por pessoas físicas e/ou jurídica. No entanto não há previsão de requisitos habilitatório para as pessoas físicas no edital convocatório o que fere o caráter competitivo, padecendo o presente processo de vícios que maculam os princípios regedores da administração pública quais sejam: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração da impessoalidade.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”*** e que ***“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*** (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações n° 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a Procuradoria Jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

TAMBORIL/CE, 28 de Junho de 2021.

  
**LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA**  
Presidente da CPL



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL LICITAÇÃO QUE O TORNA NULO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

### **11. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de TAMBORIL, sobre o procedimento administrativo e edital de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 002/2021/CP, Processo Administrativo nº 2021.05.27.001, destinado a CONCORRÊNCIA VISANDO SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO (GEÓLOGO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOFÍSICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE AQUÍFEROS QUE VIABILIZEM A CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) POÇOS PROFUNDOS, JUNTO A SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

O processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, as falhas relatadas quanto a ausência da previsão de participação de pessoas físicas no referido processo. Tendo em vista que os serviços a serem contratados podem ser executados por pessoa física, destarte ferindo o princípio da Isonomia.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

É o que basta relatar.  
Passo a opinar.

### **2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.



De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### **3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1a</sup> conceitua como sendo **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**. (MEIRELLES, Hely

K



Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros - 2004. P.302)

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

Nesse particular, destaque-se que: "o Edital é a lei interna da licitação" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278) e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em impressão de informações apontadas pela egrégia corte de fiscalização, sendo informações essenciais em seu contexto, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

#### **4. DAS CONCLUSÕES:**

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:**

a) pela anulação do **CONCORRÊNCIA nº 002/2021/CP, Processo Administrativo nº 2021.05.27.001**, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos



## Prefeitura de Tamboril



princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;

b) como não há possíveis interessados não há que se falar em contraditório com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/93;

A Secretaria competente para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

TAMBORIL - CE, em 29 de Junho de 2021.

  
Gilpaulo Melo Barros

OAB/ CE 33.966

Procurador Geral do Município



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** 2021.05.27.001  
**Modalidade:** CONCORRÊNCIA  
**Objeto:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO (GEÓLOGO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOFÍSICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE AQUÍFEROS QUE VIABILIZEM A CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) POÇOS PROFUNDOS, JUNTO A SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.  
**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.  
**Município/UF:** TAMBORIL – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA nº 002/2021/CP, destinada a CONCORRÊNCIA visando SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO (GEÓLOGO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOFÍSICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE AQUÍFEROS QUE VIABILIZEM A CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) POÇOS PROFUNDOS, JUNTO A SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Vistos e relatados pela Presidente da CPL do Município de TAMBORIL, através de despacho de comunicação, datado em 28/06/2021, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Durante a tramitação do referido processo verificamos que trata-se de objeto a ser realizado por pessoas físicas e/ou jurídica. No entanto não há previsão de requisitos habilitatório para as pessoas físicas no edital convocatório o que fere o caráter competitivo, padecendo o presente processo de vícios que maculam os princípios regedores da administração pública quais sejam: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração da impessoalidade.”

**Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”**

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente**



comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

TAMBORIL - Ce, 30 de Junho de 2021.

**Moizeis dos Santos Feitosa**  
Secretário Municipal da Agricultura,  
Recursos Hídricos e Meio Ambiente